



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA  
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI  
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013746-38.2001.8.16.0014**

Processo: 0013746-38.2001.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$1.830.204,16

Autor(s): • LONDRIQUIMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Réu(s):

## VISTOS.

**I.** Por brevidade, **reporto-me** ao relatório detalhado constante no item “I” da decisão de seq. 648.

Após o cumprimento das diligências constantes na aludida decisão (expedição de ofício ao Itaú Unibanco e intimação do administrador judicial sobre pedido de destituição), vieram os autos conclusos para prosseguimento.

Decido.

**II.** Quanto ao **ofício encaminhado ao Itaú Unibanco**, verifica-se das seqs. 652, 653 e 662 que a diligência realizada pela vara de origem, através do sistema Sisbajud, resultou no bloqueio do valor de R\$ 17.904,24 nas contas bancária da falida, cujo montante foi posteriormente transferido para a conta judicial nº 02080723-6, vinculada ao Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, no valor atualizado de R\$ 20.110,34.

Deste modo, faz-se necessário providenciar os atos necessários à vinculação da referida conta judicial para esta 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina.

**III.** No mais, impõe-se o deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público à seq. 645 (item 2), no tocante à **destituição do administrador judicial** e nomeação de outro profissional para assumir o encargo.

Isto, pois, além da concordância tácita do administrador judicial – que, embora intimado para fins do exercício do contraditório, limitou-se a apresentar um resumo da petição inicial para fins de publicação de edital



(seq. 663) – quanto ao pedido do *Parquet*, tem-se que a desídia no cumprimento do encargo é comprovada através de simples análise ao processo.

Conforme esclarecido na decisão de seq. 648 (itens I e II.3), o Sr. Frederico Calheiros Zarelli foi nomeado administrador judicial em 23.04.2015 (seq. 1.175), tendo aceitado o encargo em 15.07.2015 (seq. 1.176).

Contudo, desde então pouco contribuiu para o célere andamento processual, na medida em que:

- formulou diversos pedidos de dilação de prazo sem justificativa válida;
- deixou transcorrer *in albis* as intimações judiciais eletrônicas;
- foi intimado pessoalmente por Oficial de Justiça para dar prosseguimento ao feito, “*sob pena de remoção do respectivo encargo*” (seq. 500).
- embora intimado há mais de um ano, não cumpriu a ordem judicial de apresentação da relação de credores (seqs. 591 e 601);
- pleiteou pelo encerramento da falência ante a ausência de bens (seq. 359), o que deu ensejo à publicação de edital para ciência dos interessados;
- ao ser intimado para apresentar o relatório final, percebeu que não foram realizadas diligências para a localização de ativos da falida, razão pela qual requereu a tentativa de penhora via Sisbajud (seqs. 390 e 401);
- após a mudança de competência, requereu a apresentação das certidões fazendárias, sem observar que tais documentos já foram juntados aos autos;
- pediu novo prazo para apresentar o Quadro Geral de Credores, sendo alertado que tal prazo já lhe foi concedido há um ano (seqs. 642 e 648).

Assim, embora a destituição do administrador judicial seja medida excepcional, tem-se que, no caso, a desídia na atuação do encargo e o descumprimento de deveres justificam a aplicação de tal penalidade, inclusive sem direito à remuneração, em conformidade com o disposto nos arts. 24, § 3º e 31, *caput*, da Lei 11.101/2005:

**Art. 24.** *O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

(...)



*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

*Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.*

*(grifei)*

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA DE SALUTARIS ÁGUAS MINERAIS LTDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DIVERSAS FALHAS E DESCUMPRIMENTO DE DEVERES POR PARTE DO AJ QUE RESTARAM DEMONSTRADAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOS TERMOS DO ART. 179, I, O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO FISCAL DA LEI, TERÁ VISTA DOS AUTOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NO MÉRITO, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AJ, NÃO JUSTIFICAM A DEMORA NA CONDUÇÃO DO FEITO. DIFICULDADES ALEGADAS QUE SÃO INERENTES AO PRÓPRIO ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005. O PROCESSO FALIMENTAR TEM COMO PROPÓSITO BASILAR A MÁXIMA SATISFAÇÃO DOS CREDORES EM MENOR TEMPO POSSÍVEL, A FIM DE MINIMIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA QUEBRA, SENDO NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA EFETIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ALÉM DA PERDA DA CONFIANÇA DO JUÍZO, EXISTEM NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS DESABONADORES DA CONDUTA DO AJ, COMO DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES, QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO DE SUA DESTITUIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO AO RECURSO.**

*(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00485542920218190000, Relator.: Des (a) . ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 18/11/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2021 – grifei)*



*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – PERDA DA REMUNERAÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 E PARÁGRAFOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. Ocorrendo a destituição do administrador judicial em decorrência da sua inércia em cumprir atos que lhe competiam tal fato acarretará a perda do direito à remuneração na forma do Art. 24 § 3º da Lei 11.101/2009.*

*(TJ-MT - AI: 10026632920178110000 MT, Relator.: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 27/09/2017, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2017 – grifei)*

Considerando que não houve qualquer pagamento ou arrecadação de ativos pelo administrador judicial substituído, dispense a prestação de contas prevista no art. 31, § 2º da Lei 11.101/2005.

**IV.** Por consequência, em substituição, **nomeio** para exercer o cargo de administrador judicial a **Von Saltiél Administração Judicial**, CNPJ 34.852.081/0001-70, representada pelo sócio Augusto Von Saltiél, com endereço profissional na Avenida Cândido de Abreu, nº 470, sala 1407, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000, Curitiba, Paraná, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, **em 48 horas assinará e, em seguida, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito**, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, **ficando autorizada a intimação via e-mail institucional**.

**No prazo de 5 dias** deverá o administrador judicial informar se possui credencial ativa no sistema CAJU (caso negativo, deverá providenciar, para fins de formalização da nomeação) e apresentar sua **proposta de honorários**, observado o contido no art. 24 da LREF, apresentando “*orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto*” e as localidades (cidades, Estados) em que deverá exercer suas tarefas (art. 3º, I, da Recomendação 141/2023 do CNJ).

**V. Ante o exposto:**

**V.1.À Secretaria** para solicitar ao Juízo de origem a vinculação da conta judicial 02080723-6 para esta 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina (item II).

**V.2.**Acolho o parecer ministerial (seq. 645), ao fito de **destituir do encargo o administrador judicial** Frederico Calheiros Zarelli, **sem direito à remuneração**, nos termos arts. 24, § 3º e 31, *caput*, da Lei 11.101/2005, conforme fundamentação acima (item III).



**V.3.** Em substituição, **nomeio** como administrador judicial a **Von Saltiel Administração Judicial**, representada por Augusto Von Saltiel, cujos dados foram informados acima (item IV).

V.3.1. **Expeça-se termo de compromisso** (art. 33 da LREF), o qual autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica, a ser assinado em 48 horas da intimação da Administração Judicial e, em seguida, juntada aos autos.

Pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

V.3.2. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, **intime-se** o administrador judicial para, no prazo de 5 dias, cumprir o “IV” acima.

**V.4.** Apresentado o orçamento, **intimem-se** os credores (por DJEN) e a falida para manifestação, no prazo comum de 05 dias, (art. 3º, II, da Recomendação 141/2023 do CNJ).

**V.5.** Decorrido o prazo do item anterior, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público** com prazo de 30 dias.

**V.6.** Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

**Emil T. Gonçalves**

Juiz de Direito

nbg

